



A INEFICACIA DA EXECUCAO PENAL NO BRASIL FRENTE A REINCIDENCIA: principais falhas do sistema penitenciário

Francilene Ferreira Ribeiro¹

RESUMO: Este trabalho inicia-se com uma breve narrativa da evoluçao hist3rica do direito penal, a partir do per3odo da vingança até os dias atuais em que os penalistas t3m-se preocupado mais com a pessoa do condenado sob uma perspectiva humanista, fundado na ideia de que a sociedade apenas é defendida á medida que se proporciona a adaptaçao do condenado ao convívio social. No segundo capítulo, destaca-se a pena como sançao imposta a algu3m em razao da violabilidade da norma, a qual se caracteriza pelos princ3pios da legalidade, personalidade, inderrogabilidade e proporcionalidade. No terceiro capítulo, objetivando analisar se o sistema de execuçao penal proporciona a recuperaçao do individuo. No quarto capitulo são apresentadas algumas sugestões para minorar a grave crise que afeta o sistema penitenciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Execuçao penal Pena. Prisao e Ressocializaçao.

INTRODUÇÃO

A problemática do sistema de execuçao penal brasileiro vem sendo objeto de preocupação, inclusive de organismos internacionais, em funçao das inúmeras incompatibilidades que podem ser encontradas entre o sistema primitivo carcerário e as funçoes legais que se propoe a cumprir, no que se refere ao tratamento dos apenados.

A atual situaçao, não só tem aumentado as críticas dirigidas contra o sistema penitenciário, como também tem conduzido à ideia de que o mesmo se encontra em crise, necessitando de um sistema prisional reformulado, e, diverso do atual.

O declínio do sistema carcerário vigente no Brasil fundamenta-se, basicamente, nos altos custos do encarceramento e na falta de investimentos no setor por parte da administração pública, o que ocasiona uma superlotaçao das prisoes. A partir desses pontos relevantes, decorrem problemas que termina por marcar definitivamente a pessoa presa, ficando esta impossibilitada de retomar, num futuro próximo, seu fluxo de vida normal.

¹ E-mail: franandrade82@hotmail.com.

BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL

Período da Vingança

Iniciou-se nas origens da humanidade e prolonga-se até o século XVIII. Não se admitia nos tempos primitivos a existência de um sistema normativo para reger a vida em sociedade. Havia um ambiente mágico e religioso que envolvia os grupos sociais da época. Estes grupos encaravam fenômenos naturais como a seca, peste, erupções vulcânicas como castigos divinos.

Período Humanitário

Em 1764, O filósofo César Bonesana, Marquês de Beccaria, foi um dos principais representantes deste movimento, sob a influência dos princípios pregados por Rosseau e Montesquieu, publicando a famosa obra *Dei Delitti e delle Pene* (Dos Delitos e das Penas).

Período Científico ou Criminológico

O crime é fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores, exigindo o estudo pelo método experimental; a responsabilidade penal é responsabilidade social, por viver o criminoso em sociedade, e tem por base a sua periculosidade; a pena é medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso ou à sua neutralização; o criminoso é sempre, psicologicamente, um anormal, de forma temporária ou permanente.

Direito Penal Brasileiro

No Brasil, quando de processou a colonização, prevalecia o direito costumeiro, entre as tribos indígenas, caracterizado pela vingança privada, a vingança coletiva e talião. Além de tudo isso, as penas eram desproporcionalizadas à falta praticada, sendo fixada com extrema perversidade, atingindo não só o ofensor como também todo o seu grupo familiar.

No Brasil Colonial vigoraram As Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), substituídas estas últimas pelo Código de D. Sebastião (até 1603). Passaram-se então para as Ordenações Filipinas, que caracterizavam penas severas e cruéis como os açoites, os degredos, as mutilações, etc., em que o crime era confundido com pecado e ofensa moral, punindo-se os hereges, feiticeiros e benzedores.

DAS PENAS

A norma jurídica é composta por duas partes: O Preceito e a Sanção. Aquele é a parte da norma que indica o que devemos ou não fazer, isto é, constituem as regras de conduta. A sanção é a pena imposta a alguém em razão da violabilidade da norma.

Finalidade da Pena

O Estado, titular único e exclusivo do direito de punir, tendo por fim buscar o bem estar geral, pune e castiga aquele que pratica uma conduta humana reprovável que atente contra os valores primordiais e básicos da convivência social.

Entretanto, temos três correntes doutrinárias, que nos explicam o fundamento de punir e os fins da pena, são elas: as absolutistas ou retributivas, as relativas ou utilitárias e as mistas.

Para Noronha (1990), as teorias absolutistas baseiam-se numa exigência de justiça, ou seja, ao mal do crime, deve-se aplicar o mal da pena, imperante entre eles a igualdade. “Só o que é igual é justo”. Negam os fins utilitários da pena defendendo a aplicação de um mal justo oposto ao mal injusto do crime.

As teorias relativas atribuem à pena um fim prático; a prevenção. Esta seria a aplicação da pena para a intimidação de todos para que não cometam o crime. A pena é considerada um mal para o indivíduo, que a sofre, e para a coletividade, que lhe suporta o ônus. Contudo, justifica-se, por sua utilidade.

Por fim, as teorias mistas, estas sustentam o caráter retributivo da pena, mas agregam os fins da reeducação e da prevenção do delinquente, ou melhor, um misto de educação e correção.

Classificação das penas

Classificam-se em:

Pena privativa de liberdade;

Pena restritiva de direito;

Prestação pecuniária;

Prestação de serviço à comunidade;

Interdição temporária de direitos;

Limitação de fim de semana e

Pena de Multa

Da Suspensão Condicional da Pena ou *Sursis*.

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A Superlotação do Sistema Carcerário

Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar, colocam o Brasil entre os três países com a maior população carcerária em números absolutos. As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos.

O Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos, segundo dados divulgados em 26/4 pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

Além disso, o país excede a média mundial no que diz respeito ao número de presos por habitantes. Atualmente, temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil.

Recuperação do sistema penitenciário brasileiro

A arquitetura dos estabelecimentos penais, hodiernamente, revela-se como um aparelho destruidor da honra e dignidade que ainda resta ao preso. A Constituição Federal de 1988 contém garantias explícitas para proteção da

população encarcerada, entre essas o inciso XLIX do artigo 5º onde “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Segundo a tese de que o objetivo primordial do sistema carcerário é a ressocialização e conseqüente integração do preso à sociedade, faz-se necessário que o Estado exerça uma política voltada para a recuperação do nosso atual sistema prisional, assegurando, às pessoas que venham a cumprir a pena privativa de liberdade, condições adequadas de readaptação, pois essas pessoas voltarão a conviver em sociedade e por isso é imprescindível que elas sejam ressocializadas nesse período.

METODOLOGIA

Pretende-se esclarecer à sociedade que mesmo o preso tem direitos que devem ser respeitados, pois o objetivo da pena é buscar a ressocialização do transgressor e isso não será alcançado enquanto ele também for uma vítima do sistema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apresentar soluções que eliminem a deficiência do sistema penitenciário brasileiro, proporcionando condições dignas para o devido cumprimento da pena.

Apontar as principais falhas do sistema penitenciário;

Mostrar os prejuízos para a sociedade, em relação às arbitrariedades cometidas contra o preso;

Garantir o respeito aos direitos dos apenados;

Alertar a sociedade quanto aos riscos da marginalização do preso.

CONCLUSÕES

Ante o aumento da criminalidade, sobretudo da violência, a sociedade brasileira tem exigido cada vez mais das autoridades competentes providências

realmente capazes de lhes oferecer e garantir maior segurança. Todavia, ainda cresce no país a ideia infundada de que a redução da criminalidade somente pode ser alcançada com a definição de novos tipos penais e com o agravamento da prisão.

Portanto, conclui-se que é responsabilidade de todos buscarem alternativas viáveis que possibilitem amenizar os efeitos degradantes do cárcere e que sejam capazes de recuperar a finalidade da pena, trazendo o condenado de volta à vida em comunidade e respeitando acima de tudo a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

CAVALCANTI, Klester. À espera da lei. **Veja**. São Paulo: Abril, 1999. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2>>. Acesso em: 08 set. 2017.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.